



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123732 - MT (2023/0357456-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003924
RECORRIDO : AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : HELVIO MARTINS
RECORRIDO : MARIO ORTOLANI CICCHITTI
ADVOGADO : JOANA D'ARC VICTORINO COLONHESE - SP416064

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO DUAS VEZES NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS E FATOS NOVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em 14/7/2017. Recurso especial interposto em 26/6/2023. Autos conclusos à Relatora em 14/2/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o trânsito em julgado de decisão que indefere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica obsta que outro incidente dessa natureza seja apresentado no curso da mesma execução.

3. A ausência da indicação precisa acerca de quais argumentos deduzidos perante o Tribunal de origem não teriam sido enfrentados no acórdão recorrido impede o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123732 - MT (2023/0357456-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003924
RECORRIDO : AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : HELVIO MARTINS
RECORRIDO : MARIO ORTOLANI CICCHITTI
ADVOGADO : JOANA D'ARC VICTORINO COLONHESE - SP416064

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO DUAS VEZES NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS E FATOS NOVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em 14/7/2017. Recurso especial interposto em 26/6/2023. Autos conclusos à Relatora em 14/2/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o trânsito em julgado de decisão que indefere pedido de desconconsideração da personalidade jurídica obsta que outro incidente dessa natureza seja apresentado no curso da mesma execução.

3. A ausência da indicação precisa acerca de quais argumentos deduzidos perante o Tribunal de origem não teriam sido enfrentados no acórdão recorrido impede o conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: execução de honorários advocatícios, ajuizada pelo recorrente

em face de AGROPECUÁRIA ALVORADA LTDA.

Decisão: indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, em razão da existência de coisa julgada material.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 356, § 3º, 485, *caput* e inciso V, 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, 505, I, e 1.022, I e II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não houve formação de coisa julgada na hipótese, uma vez que tal qualidade não se aplica a decisões interlocutórias, sejam de mérito ou não. Aduz que a “decisão interlocutória [...] no primeiro pedido de descon sideração de personalidade jurídica da empresa, que foi realizado nos mesmos autos de execução de sentença [...], não faz coisa julgada em relação ao novo pedido de DPJ, objeto do presente recurso, eis que trata-se de novo incidente” (e-STJ fl. 512). Afirma que “se nada foi decidido anteriormente sobre os fatos e documentos novos noticiados, juntados no novo pedido de IDPJ, não há que falar em coisa julgada” (e-STJ fl. 521). Sustenta que “havendo alteração da situação de fato entre o primeiro e o segundo pedido, o recorrente reiterou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, o que é perfeitamente possível” (e-STJ fl. 524). Por fim, aponta que “A menção ao artigo 356, § 3º, CPC, na parte final da EMENTA do acórdão, está totalmente dissociada da realidade fática e jurídica da matéria colocada em litígio” (e-STJ fl. 525). Requer o provimento do recurso.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT não admitiu a subida da irresignação.

Agravo: interposto pelo recorrente, foi conhecido e reautuado como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o trânsito em julgado de decisão que indefere pedido de desconsideração da personalidade jurídica obsta que outro incidente dessa natureza seja apresentado no curso da mesma execução.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. O recorrente, SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ, ajuizou execução para cobrança de honorários advocatícios devidos pela recorrida, AGROPECUÁRIA ALVORADA LTDA. A ação foi distribuída em 18/4/2006 ao Juízo da 2ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Canarana - MT (e-STJ fl. 83).

2. Em razão do inadimplemento de seu crédito, requereu ao juízo a desconsideração da personalidade jurídica da executada em 6/11/2008 (e-STJ fls. 39/40).

3. O pedido foi deferido em primeiro grau de jurisdição na data de 15/10/2012 (e-STJ fls. 46/57).

4. A decisão foi reformada pelo TJ/MT quando do julgamento, em 7/5/2014, do agravo de instrumento interposto por um dos sócios da devedora, uma vez que estavam ausentes os requisitos autorizadores da medida previstos no art. 50 do CC (e-STJ fls. 60/70).

5. Em 14/7/2017, alegando a existência de documentos e fatos novos, o recorrente formulou novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, o qual foi indeferido em razão da existência de coisa julgada material (e-STJ fls. 414/417).

6. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de origem no julgamento ocorrido em 10/5/2023 (e-STJ fls. 454/459), dando ensejo à interposição do presente recurso especial.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

7. O Tribunal de origem não se pronunciou acerca das alegações do recorrente relativas à norma do art. 356, § 3º, do CPC, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração interpostos a fls. 465/482 (e-STJ).

8. A ausência de prequestionamento impede o exame da questão.

9. Incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

10. Da leitura das razões recursais verifica-se que não foram apontados, diretamente, quais dos argumentos deduzidos pelo recorrente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem, tampouco foi demonstrado de que modo suas alegações conduziram à conclusão diversa daquela alcançada pelo acórdão recorrido.

11. Incide à hipótese, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 284/STF.

12. Vale lembrar que “o juízo não está obrigado a se manifestar acerca de todos os dispositivos indicados pelas partes, como se órgão consultivo fosse, bastando que, de modo fundamentado, analise as questões relevantes a ele devolvidas e preste a devida tutela jurisdicional” (REsp 1.488.284/PE, Terceira Turma, DJe de 24/8/2018).

13. O recurso especial, quanto ao ponto, não comporta conhecimento.

4. DA COISA JULGADA MATERIAL E DA PRECLUSÃO. BREVES CONTORNOS.

14. A coisa julgada material constitui fenômeno que torna imutável a decisão proferida em cognição exauriente, obstando a possibilidade de qualquer posterior discussão acerca do que foi decidido, ainda que com base em argumentos que, originariamente, não foram invocados pelas partes da relação processual (trata-se de efeito pamprocessual, ou seja, que se projeta “para fora” do processo, cf. CASSIO SCARPINELA BUENO, *in*: Comentários ao código de

processo civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237 (ed. eletrônica)).

15. É o que se extrai, de fato, da interpretação das normas dos arts. 502, 503 e 508 do CPC:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

16. Por outro lado, e como é sabido, nos termos do art. 507 do CPC, “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

17. A preclusão, assim, constitui fato jurídico endoprocessual, que guarda relação com a perda da possibilidade de a parte realizar algum ato no âmbito da mesma ação. Nesse sentido, cabe transcrever abalizado ensinamento doutrinário:

[...] de início, vale conceituar a preclusão: trata-se da perda de uma faculdade processual. Ou seja, é um evento interno ao processo (endoprocessual). A parte poderia exercer uma determinada posição processual; mas, por alguma razão, isso deixa de ser possível. Usualmente a doutrina aponta a existência de três modalidades de preclusão: (i) temporal: é ultrapassado o prazo, sem que haja a apresentação de uma determinada peça processual (p. ex.: contestação, sem que a parte apresente tal peça); (ii) lógica: um ato processual é incompatível com outro (p. ex.: a parte celebra o acordo e depois recorre); (iii) consumativa: a realização de um ato processual (mesmo antes do final do prazo) impede que haja sua complementação posterior.

(Comentários ao código de processo civil. Coord. Angélica Arruda Alvim et al. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 643)

18. Na lição consagrada de ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA, preclusão “É o imperativo de que decorre a necessidade de serem todos os atos e faculdades exercitados no momento e pela forma adequados, de modo a imperar a ordem e a lógica processuais”. Acrescenta o ilustre professor que, por incidir “apenas sobre a vida processual, garantindo-lhe o curso e o resultado”, “a

preclusão tem eficácia tão-só no processo em que advém. A sua força vinculativa só alcança as partes e os juízes no mesmo processo” (Preclusão e coisa julgada. *In*: Revista dos Tribunais, RT 365/22, março/1966).

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

19. A tese defendida pelo recorrente é a de que o julgamento do primeiro pedido de desconsideração da personalidade jurídica por ele formulado não impede a apreciação de novo incidente de mesma natureza (objeto da presente controvérsia). Argumenta, também, que decisões interlocutórias não fazem coisa julgada material, pois se trata de característica própria das sentenças de mérito propriamente ditas.

20 Os juízos de origem entenderam que, como já houve decisão definitiva acerca do mérito da questão (não preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC), a reiteração do pedido de desconsideração, com base nos mesmos fundamentos, encontra óbice na coisa julgada material formada em decorrência daquele primeiro julgamento.

21. Constou da sentença, cujos fundamentos foram mantidos expressamente pelo acórdão recorrido, que, “Em análise à decisão proferida em segunda instância, em que houve a análise de mérito, têm-se preclusas as razões (*sic*) que basearam o pedido do requerente e, por conseguinte, caracterizada a coisa julgada material” (e-STJ fl. 416, sem destaque no original).

22. No que concerne à questão controvertida, esta Terceira Turma já se posicionou (embora em processos versando sobre situações fáticas distintas), de forma unânime, no sentido de que “O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual” (REsp 1.572.655/SP, DJe 26/3/2018, e REsp 1.685.353/SP, DJe 12/3/2021, sem destaque no original).

23. Constou dos judiciosos votos apresentados, na oportunidade, pelo e. Relator – Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – que, havendo formulação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental (como na hipótese),

o ato jurisdicional que o aprecia possui natureza de decisão interlocutória, “uma vez que não emitiu a solução final para o conflito com um provimento de mérito”.

24. Nesse sentido, importa destacar, é a norma do art. 136 do CPC:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, **o incidente será resolvido por decisão interlocutória.**

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

25. Sendo assim – apontou Sua Excelência –, tratando-se de decisão interlocutória, “a regra é a ocorrência de preclusão, que inviabiliza às partes a rediscussão do tema no mesmo processo, mas não em outro”.

26. Na hipótese concreta, contudo, a rediscussão da questão concernente à desconsideração da personalidade jurídica da executada foi obstada pelos juízos de origem ao fundamento de já ter-se formado, em relação a ela, coisa julgada material.

27. A despeito de eventual baralhamento feito, no particular, entre os institutos da coisa julgada material e da preclusão, o que se verifica é que a aplicação da consequência jurídica adequada à situação fática dos autos (preclusão consumativa) não altera a conclusão do acórdão recorrido no sentido da impossibilidade de se examinar novamente o pedido de desconsideração.

28. Isso porque, consoante se pode depreender, os fundamentos que deram suporte ao primeiro pedido de desconsideração são os mesmos que foram novamente levados à consideração do juízo. Acerca do ponto, merece destaque o teor da decisão de primeiro grau:

Veja-se, que em processo de execução de sentença de Cód. 12187 (apenso), fora discutida a desconsideração da personalidade jurídica, com base nos mesmos fundamentos ora declinados, quais sejam, o prejuízo ao credor e o abuso da personalidade jurídica.

Na ocasião daquele processo, houve sentença acolhendo o pedido do exequente, conforme se infere às fls. 469/480. No entanto, referida decisão fora reformada, em sua totalidade, em segunda instância, conforme fls. 589/594, mantendo a personalidade da requerida.

Nos fundamentos da sentença proferida pelo tribunal, consignou-se:

"No caso em pauta, não estão presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução para as pessoas físicas da empresa devedora

.\" [...] \"Assim, ante a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, aptos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, tenho que merece reforma a decisão que determinou o redirecionamento da execução para os sócios.\"

(e-STJ fl. 415, sem destaque no original)

29. De fato, ainda que tenha sido autuado em apartado, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, conforme assentado pelos juízos *a quo*, foi deduzido no curso da mesma ação executiva e com fundamento em idêntica causa de pedir.

30. Destarte, há de se reconhecer que o trânsito em julgado da decisão que apreciou o primeiro pedido de desconsideração da personalidade jurídica tornou a questão preclusa na presente relação processual (execução), inviabilizando, assim, o exame do novo requerimento formulado pelo exequente.

31. Vale sublinhar, por derradeiro, que a alteração das premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem constitui providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), de modo que a análise do conteúdo dos supostos documentos e dos fatos novos indicados pelo recorrente não pode ser levada a efeito neste julgamento.

6. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0357456-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.123.732 / MT

Números Origem: 10071024420218110000 202200714112 20997720178110029

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003924
RECORRIDO : AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : HELVIO MARTINS
RECORRIDO : MARIO ORTOLANI CICCHITTI
ADVOGADO : JOANA D'ARC VICTORINO COLONHESE - SP416064

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2023/0357456-6 - REsp 2123732